TC nº 72-001.531.08-04

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMSP. Manutenção preventiva e corretiva. Sistemas de motobombas e painéis de comando. Fiação, alimentação elétrica e tubulações. Estações de bombeamento dos túneis e passagens subterrâneas. Arts. 24, IV e 68, Lei 8.666/93. Emergência caracterizada. Falhas relevadas. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72-001.541.08-68

2.583ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 17/11/2011

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez caracterizada a premência da contratação, devidamente amparada pelo artigo 24, inciso IV, do Estatuto Federal sobre Licitações e Contratos da Administração Pública, em julgar regular o Contrato 027/SMSP/COGEL/2007, relevando a ausência de nomeação do preposto da empresa contratada, para representá-la na execução do contrato, no local do serviço, conforme estabelece o artigo 68 da Lei Federal 8.666/93, por não implicar prejuízo à Municipalidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP que, no futuro, atente para a legislação vigente com o rigor devido.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 27/SMSP/COGEL/2007, firmado com dispensa de licitação, a teor do estabelecido no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93[1], entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e Façon Eletromecânica, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de moto-bombas e respectivos painéis de comando, fiação, alimentação elétrica e tubulações das estações de bombeamento dos túneis e passagens subterrâneas do Município, no valor estimado de R$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais).

A Secretaria justificou a emergência mencionada no encerramento do Contrato anterior, - de responsabilidade de SIURB -, na transferência desse cometimento para seu âmbito de atuação e na falta de êxito dos Pregões n.ºs. 21 e 22 de 2007, deflagrados anteriormente à celebração do ajuste em pauta.

Na devida análise, os auditores desta Corte opinaram pela regularidade do Contrato, ressalvando, no entanto, a falta de indicação de preposto para representar a empresa no local da execução dos trabalhos, conforme previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 8.666/93[2]. Apontou, ainda, que anteriormente à contratação em causa, foram instaurados 2 (dois) Certames Licitatórios, quais sejam, o Pregão nº 021/SMSP/COGEL/2007-, revogado por necessidade de reparos no Edital - e o Pregão nº 022/SMSP/COGEL/2007, fracassado pela inabilitação da única proponente. Registrou, também, que, concomitantemente a esta contratação, foi instaurado o Pregão n.º 024/2007, cuidado no TC n.º 72.001.541.08-68. Consignou, por fim, que o Contrato nº 27/SMSP/COGEL/2007 foi rescindido em 1º de fevereiro de 2008, momento em que se iniciou a vigência do Contrato nº 01/SMSP/COGEL/2009, resultante do Pregão n.º 024/2007, tendo sido o saldo da Nota de Empenho nº 1.730/2008 devidamente cancelado.

[1] **Art. 24** - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

[2] **Art. 68** - O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhando as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinou também pela regularidade do ajuste, com a ressalva já mencionada.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato, sem qualquer ressalva, posto que a impropriedade apontada não tem significado para comprometer sua higidez.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou, também, pela regularidade da Contratação, na consideração, igualmente, da possibilidade de relevação da falha.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, aponto, como consignado pelos Órgãos Técnicos desta Corte e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que a contratação em apreço foi formalizada perante situação emergencial inafastável, tendo em conta, de um lado, a imprescindibilidade dos serviços contratados e, de outro, o fato de as duas licitações empreendidas pela Administração não terem vingado. Caracterizada, assim, a premência da contratação, devidamente amparada pelo artigo 24, inciso IV, do Estatuto Federal sobre Licitações e Contratos.

Acerca da ausência de nomeação do preposto da empresa contratada, para representá-la na execução do contrato, no local do serviço, conforme estabelece o artigo 68 da Lei Federal nº 8666/93, entendendo que tal impropriedade pode ser relevada neste caso, por não implicar prejuízo à Municipalidade.

Isto posto, com apoio nos pareceres emitidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regular o Contrato nº 027/SMSP/COGEL/2007, mas determino que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no futuro, atente para a legislação vigente com o rigor devido.

É o voto.